



ESTADO DO MARANHÃO CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO

Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Parecer n.º 24/2025

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (CCJR) da Câmara Municipal de Sítio Novo/MA.

Assunto: Projeto de Lei nº 005/2025 – Dispõe sobre a vacinação domiciliar das pessoas neurodivergentes no âmbito do Município de Sítio Novo/MA.

I. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 005/2025, de autoria do Vereador Filipe da Silva Souza, que tem como finalidade assegurar o direito à vacinação domiciliar para pessoas neurodivergentes no Município de Sítio Novo/MA, como medida de acessibilidade e inclusão nos serviços de imunização.

O projeto define "pessoas neurodivergentes" (Art. 2º) e estabelece os requisitos e o procedimento para a solicitação e deferimento do serviço junto à Secretaria Municipal de Saúde, incluindo a necessidade de laudo médico que justifique o atendimento em casa (Art. 3º e parágrafos).

O presente parecer visa analisar o PL 005/2025 sob o aspecto da **Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa.**

II. Fundamentação Jurídica e Análise

1. Constitucionalidade e Legalidade

O Projeto de Lei nº 005/2025 demonstra **compatibilidade** com a Constituição Federal (CF), com a Constituição Estadual e com a Lei

Orgânica Municipal, especialmente em relação aos seguintes princípios e dispositivos:

- **Direito à Saúde (Art. 196, CF):** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **acesso universal e igualitário** às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A vacinação domiciliar é proposta como uma política de saúde que remove barreiras de acesso para um grupo vulnerável.
- **Acessibilidade e Inclusão:** O projeto alinha-se aos princípios da **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015)**, que visa assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, com vistas à sua inclusão social. A neurodivergência, em suas diversas formas (como o TEA e TDAH, citados no PL), frequentemente se enquadra nas condições que demandam medidas de acessibilidade. A vacinação domiciliar é, neste contexto, uma medida de **acessibilidade programática e atitudinal** no serviço de saúde.
- **Competência Municipal (Art. 30, CF):** Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de **interesse local** (inciso I) e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II). A organização da prestação dos serviços locais de saúde, como a logística de vacinação, é de inegável interesse local e insere-se na competência administrativa e legislativa municipal.

2. Iniciativa da Lei (Vício de Iniciativa)

A matéria trata da organização da prestação de um serviço público de saúde (vacinação) e estabelece novos procedimentos e atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde.

- É pacífico o entendimento jurídico de que Leis que criam ou estruturam atribuições a órgãos da Administração Pública, ou que versem sobre regime jurídico de servidores, são de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**.
- Contudo, no caso em análise, o PL não cria nem extingue órgãos; ele apenas estabelece um **novo critério de acessibilidade** para um serviço já existente e obrigatório (o Programa Nacional de Imunizações). O projeto não detalha a estrutura interna da Secretaria de Saúde nem cria despesa de grande vulto que comprometa o orçamento de forma irremediável, mas sim determina uma forma de execução do serviço de vacinação para garantir a igualdade de acesso.
- A jurisprudência tem relativizado o vício de iniciativa em temas de saúde e inclusão, entendendo que a regulamentação do modo de

prestação de um serviço essencial não invade a esfera de gestão administrativa privativa do Executivo. Portanto, o PL, por tratar de **direitos e políticas públicas de inclusão**, pode ser considerado de **iniciativa concorrente** entre o Legislativo e o Executivo.

Conclusão Parcial: Não se vislumbra, *de plano*, vício de iniciativa que macule a proposta, cabendo à CCJR sopesar a preponderância do interesse social sobre a técnica de iniciativa.

3. Técnica Legislativa e Redação Final

O projeto demonstra boa redação e clareza nos dispositivos

III. Conclusão e Parecer

Diante do exposto, esta assessoria jurídica opina:

1. Pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da matéria, uma vez que o projeto visa garantir o direito fundamental à saúde e promove a inclusão e acessibilidade para pessoas neurodivergentes, em conformidade com a CF/88 e a LBI.
2. Pela **JURIDICIDADE** do tema, por tratar de política pública de interesse local, sem incorrer em vício de iniciativa insuperável.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final recomenda que o Projeto de Lei nº 005/2025 seja considerado **APTO** para prosseguir na tramitação regimental.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Sítio Novo, Estado do Maranhão aos 13 dias do mês de outubro de 2025.

JOSÉ RUIMAR DINIZ RAPOSO
Relator

CRISTIANO DOS SANTOS LIMA
Membro

FILIPE DA SILVA SOUZA
Presidente